



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO



**PAGAMENTO DE ENCARGOS PELO ARGUIDO,
independentemente da condenação em custas processuais.**

- Artigo de opinião -

Maio.2017

*Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro
João Virgolino*



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO

Tema: "Artigo de Opinião relacionado com o Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais e Regulamento das Custas Processuais"

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Título: Pagamento de encargos pelo arguido não condenado em custas.

Coordenação técnica: Diamantino Pereira.

Colaboradores: Carlos Caixeiro e João Virgolino.

Data: 19 de maio de 2017.

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º

1050-017 LISBOA

Telefone: 213 514 170

Fax: 213 514 178

ASSUNTO: Pagamento de encargos pelo arguido, independentemente de condenação em custas processuais.

ARTIGO DE OPINIÃO



Tendo-nos chegado diversos pedidos de esclarecimento sobre uma orientação veiculada pelo setor da Formação da Direção Geral da Administração da Justiça (DGAJ) ex. Divisão de Formação, inserto em Textos de Apoio à formação, distribuído no Concurso de Acesso às categorias de Escrivão de Direito e de Técnico de Justiça Principal, sob o Título Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais, página 25, que abaixo se transcreve, importa esclarecer os nossos associados, segundo o nosso posicionamento sobre a matéria, na certeza que o direito não é uma ciência hermética e da discussão nascem novas soluções.

Transcrição do texto – pág. 25:

"3.9.1.3.1. O arguido não solicita apoio judiciário junto da Segurança Social

Se o arguido não solicitar a concessão de apoio judiciário, é responsável pelo pagamento de € 450,00, o triplo do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do R.A.D.T. e artigo 8.º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro, nos termos do número 7 do artigo 39.º do citado regime.

A quantia é da responsabilidade objetiva do arguido e independente da condenação em custas, que aliás não integra, e sentença absolutória."

NOSSA OPINIÃO

I – ENQUADRAMENTO:

Nos termos do art.º 39.º do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais, aprovado pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, a nomeação de defensor ao arguido, a dispensa de patrocínio e a substituição são feitas nos termos do Código de Processo Penal.

A referida nomeação será antecedida da advertência ao arguido do seu direito a constituir advogado.

Caso não constitua advogado, o arguido deve proceder, no momento em que presta termo de identidade e residência, à emissão de uma declaração relativa ao rendimento, património e despesa permanente do seu agregado familiar.

A secretaria do tribunal deve apreciar a insuficiência económica do arguido em função da declaração emitida e dos critérios estabelecidos na lei de Apoio Judiciário.

Se a secretaria concluir pela insuficiência económica do arguido, deve ser-lhe nomeado defensor ou, no caso contrário, adverti-lo de que deve constituir advogado.

A referida nomeação de defensor ao arguido, tem carácter provisório e depende de concessão de apoio judiciário pelos serviços da Segurança Social.

Se o arguido não solicitar a concessão de apoio judiciário, é responsável pelo pagamento do triplo do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 36.º que remete para o art.º 8.º da Portaria 10/2008, de 3 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de fevereiro, Portaria n.º 654/2010, de 11 de agosto e Portaria n.º 319/2011, de 30 de dezembro, que são **€ 450,00** (€ 150,00x3).

Se os serviços da Segurança Social decidirem não conceder o benefício de apoio judiciário ao arguido, este fica sujeito ao pagamento do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 36.º, que são **€ 150,00**, salvo se se demonstrar que a declaração de rendimentos foi manifestamente falsa, caso em que fica sujeito ao pagamento do quántuplo do valor estabelecido no n.º 2 do artigo 36.º do RADT, que são **€ 750,00**.

Se, o arguido não constituir advogado e for obrigatória ou considerada necessária ou conveniente a assistência de defensor, deve este ser nomeado, ficando o arguido responsável pelo pagamento do triplo do valor estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 36.º, que são **€ 450,00**.

II – ENTENDIMENTO DO SETOR DA FORMAÇÃO DA DGAJ (ex. Divisão de Formação):

Segundo o entendimento por parte do setor da formação da Direção Geral da Administração da Justiça (DGAJ), inserto em Textos de Apoio à formação que foi distribuído no Concurso de Acesso às categorias de Escrivão de Direito e de Técnico de Justiça Principal, sob o Título Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais, surge, sem qualquer fundamentação e de forma desgarrada (que tem levado muitos Oficiais de Justiça a questionar-se sobre o assunto) o que passamos a citar: ***"a quantia é da responsabilidade objetiva do arguido e independente da condenação em custas, que aliás não integra, e sentença absolutória"***. Quer isto dizer que as importâncias referidas no art.º 39.º do RADT, são sempre da responsabilidade do arguido, independentemente do mesmo ter sido absolvido, de não ter sido acusado nos termos do art.º 283.º do CPP por força do arquivamento nos termos do art.º 277.º do mesmo Diploma, do processo ter sido arquivado depois de decorrido o período de suspensão provisória (art.º 282.º), do processo ter sido arquivado nos casos de dispensa de pena (art.º 280.º).

III – NOSSO ENTENDIMENTO:

A nomeação de defensor ao arguido, a dispensa de patrocínio e a substituição são feitas nos termos do Código de Processo Penal, como bem refere o n.º 1 do art.º 39.º do RADT.

Com efeito, sempre que for obrigatória ou considerada necessária ou conveniente a assistência de defensor, deve este ser nomeado, segundo as regras estabelecidas nos artigos 62.º a 67.º do Código de Processo Penal, sendo obrigatória nos casos previsto no art.º 64.º que passamos a citar:

- *Nos interrogatórios de arguido detido ou preso;*
- *Nos interrogatórios feitos por autoridade judiciária;*
- *No debate instrutório e na audiência;*
- *Em qualquer ato processual, à exceção da constituição de arguido, sempre que o arguido for cego, surdo, mudo, analfabeto, desconhecedor da língua portuguesa, menor de 21 anos, ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou da sua imputabilidade diminuída;*
- *Nos recursos ordinários ou extraordinários;*
- *Nos casos a que se referem os artigos 271.º e 294.º;*
- *Na audiência de julgamento realizada na ausência do arguido;*
- *Nos demais casos que a lei determinar.*

Nos termos do n.º 4 do art.º 64.º do CPP, o arguido será informado, no despacho de acusação, de que fica obrigado, caso seja condenado, a pagar os honorários do defensor oficioso, salvo se lhe for concedido apoio judiciário, e que pode proceder à substituição desse defensor mediante a constituição de advogado.

Destarte, a constituição da obrigação pelo pagamento das despesas ocasionadas pela nomeação de defensor oficioso ao arguido, em processo penal, só opera, nos termos do n.º 4 do art.º 64.º do CPP, quando este venha a ser condenado.

Não é esse o entendimento da Formação/DGAJ com o qual não podemos concordar e a mais vejamos:

As advertências para o pagamento de despesas ocasionadas com a nomeação de defensor ao arguido, devem ser efetuadas no momento em que este presta Termo de Identidade e Residência, medida de coação que é imposta, obrigatoriamente, sempre que alguém seja constituído arguido, por conseguinte trata-se de uma condição "*sine qua non*".

Com é consabido, a constituição de arguido, quando é feita por órgão de polícia criminal, está sujeita a validação no prazo de 10 dias, podendo ocorrer a referida advertência do art.º 39.º do RADT, em momento em que a qualidade jurídico-processual de arguido, ainda não se mostra consolidada.

Por outro lado, a norma do art.º 39.º do RADT, não pode ser considerada como uma norma tributária com incidência abstrata, onde baste a existência desta advertência para que seja aplicada.

Não se compreende que, nos casos dos diversos arquivamentos do processo ou absolvição por sentença, tenha de existir uma tributação em honorários, para o qual o arguido não contribuiu sequer para a existência do processo quanto mais ao pagamento das despesas em apreço.

De acrescentar ainda que sempre que haja um processo judicial, os encargos decorrentes da concessão de proteção jurídica, em qualquer das suas modalidades, são levados em regra de custas a final.

As custas compreendem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte – *vide* o n.º 1 do art.º 3.º do RCP.

Só haverá lugar ao pagamento da taxa de justiça e conseqüentemente, em encargos, quando ocorra condenação em 1.ª instância e decaimento total em qualquer recurso – *vide* os art.ºs 513.º e 514.º do CPP.

Os encargos, inequivocamente compreendem os custos com a nomeação de defensor oficioso ao arguido, incluindo a compensação de honorários – *vide* a alínea a) do n.º ii do art.º 16.º do RCP.

Com efeito, não restam dúvidas que os encargos decorrentes das advertências resultantes do art.º 39.º do RADT, constituem custas do processo (encargos) e que o arguido não foi delas condenado, uma vez absolvido, não acusado, processo arquivado, entre outros, estes últimos nem sequer sujeitos a custas.

Retira-se, como já se disse, do disposto no n.º 4 do art.º 64.º do CPP que o arguido seja informado, de que fica obrigado, caso seja condenado, a pagar os honorários do defensor oficioso, salvo se lhe for concedido apoio judiciário, e que pode proceder à substituição desse defensor mediante a constituição de advogado.

Não podemos afastar o segmento “caso seja condenado” a que se refere o n.º 4 do art.º 64.º do CPP, norma em que assenta a obrigatoriedade de assistência por defensor ao arguido, independentemente das suas condições económicas (imperativo constitucional).

Com efeito, entende este Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais, que **não existe norma que possibilite a elaboração de uma conta**, nos termos do art.º 29.º do RCP, **para cobrança oficiosa por parte da secretaria**, do encargo com a nomeação de defensor ao arguido absolvido ou em que o inquérito tenha sido arquivado por diversas razões, uma vez que não foi condenado em custas a não ser que o titular do processo o determine, expressamente, em despacho sujeito a recurso.

19.05.2017

Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais

Diamantino Pereira

Carlos Caixeiro

João Virgolino